



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002420/2021

Proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fabricação e a comercialização de substâncias ou de produtos que indica, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º Fica vedada, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fabricação e a comercialização dos seguintes produtos:

I – glitter;

II – purpurina metálica ou plástica; e

III – produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria que contenham a adição intencional de microesferas de plástico.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos produtos fabricados em materiais biodegradáveis.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator, sem prejuízo de outras sanções de natureza administrativa, civil ou penal cabíveis, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e

II - multa, a partir da segunda atuação de infração, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.

§1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa poderá ser aplicado em dobro.

§2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em todos os aspectos necessários para a sua efetiva implantação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Justificativa

A produção de glitter, purpurina metálica ou plástica e produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria costuma ser fabricado com materiais feito de folhas plásticas (PET), que levam centenas de anos para se decompor, causando inúmeros problemas aos ecossistemas marinhos, que tais materiais são consumidos por plâncton, mariscos, aves marinhas e outras espécies marinhas.

Desta maneira, é de suma importância a utilização de materiais biodegradáveis para a fabricação desses produtos, objetivando a promoção do desenvolvimento ambiental sustentável e a proteção do meio ambiente.

A matéria é adequada do ponto de vista constitucional, conforme a competência concorrente dos Estados:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição"

Além disso, destacamos que o Estado de Pernambuco tem proibido a comercialização de produtos nocivos ao meio ambiente e aos consumidores, a exemplo da Lei Estadual nº 16.728/2019 que vedou, salvo autorização da autoridade competente, brinquedos compostos de ácido bórico, borato de sódio, tetraborato de sódio ou bórax.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares da Casa Joaquim Nabuco para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 30 de Junho de 2021.

Gustavo Gouveia
Deputado

Às 1ª, 3ª, 7ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.